Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série C

C/2026/2598

20.5.2026

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Avaliação das diretivas relativas aos contratos públicos

(C/2026/2598)

Relator: Roberto GUALTIERI (IT-PSE), presidente do município de Roma

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

1. congratula-se com a avaliação, pela Comissão Europeia, das diretivas de 2014 relativas aos contratos públicos, tendo em vista a proposta de revisão prevista para 2026, e considera-a um reconhecimento da necessidade de atualizar esta legislação fundamental, que tem um impacto significativo nos órgãos de poder local e regional, nos seus cidadãos e nas suas empresas;

2. destaca que cerca de 14 % do produto interno bruto (PIB) da União Europeia (UE) é gasto por intermédio de contratos públicos e que quase metade (cerca de 45 %) desta despesa é gerida por entidades adjudicantes locais e regionais, o que torna essencial que os seus pontos de vista e a sua experiência sejam devidamente tidos em conta aquando da revisão e que sejam estruturalmente associadas ao longo das fases de elaboração e execução da mesma;

3. regozija-se com o facto de a Comissão reconhecer o contributo do CR para a avaliação, através do seu estudo de 2025 e da consulta da Rede de Polos Regionais para a Avaliação da Execução das Políticas da UE (RegHub); congratula-se igualmente com a boa colaboração entre o Comité e a Comissão na recolha de dados durante o processo de avaliação e, nesse contexto, solicita a criação de uma estrutura sucessora da Plataforma Prontos para o Futuro, bem como a participação do Comité na mesma;

4. congratula-se com a ênfase colocada pela Comissão na simplificação da legislação relativa aos contratos públicos, reconhecendo que há uma grande necessidade de reduzir a complexidade processual em benefício dos proponentes. A simplificação das regras contribuirá igualmente para reforçar a participação transfronteiriça nos procedimentos de adjudicação de contratos e melhorar a capacidade das pequenas e médias empresas (PME) para concorrerem a contratos públicos;

5. observa, a este respeito, que as entidades adjudicantes locais e regionais são cada vez mais sobrecarregadas com regras rigorosas da UE, requisitos jurídicos complexos e restrições administrativas excessivas, ao mesmo tempo que enfrentam uma escassez de recursos financeiros e humanos, nomeadamente os municípios e as regiões de menor dimensão;

6. remete para o seu parecer de 2019 e para a consulta da RegHub sobre este tema, que já tinham identificado uma série de desafios na execução a nível local e regional, muitos dos quais foram confirmados na avaliação da Comissão e no relatório do Tribunal de Contas Europeu de 2023 sobre contratos públicos;

7. congratula-se com o facto de a próxima revisão se basear na experiência concreta dos órgãos de poder local e regional, que destaca tanto os méritos das diretivas de 2014 como os domínios em que são necessárias melhorias adicionais; realça que o êxito do novo quadro dependerá, em última análise, da capacidade administrativa e técnica das entidades adjudicantes, nomeadamente os órgãos de poder local e regional, que são responsáveis por executar as novas regras, pelo que solicita à Comissão que evite impor a estes órgãos de poder mais obrigações procedimentais, de comunicação de informações ou de outra natureza;

8. anima a Comissão a reforçar a integração da dimensão territorial na sua anunciada proposta de revisão e a ponderar uma avaliação adequada do impacto territorial e a sua integração no processo de elaboração; solicita também à Comissão que essa avaliação do impacto territorial se baseie numa metodologia comum e produza resultados comparáveis em todos os Estados-Membros, avalie explicitamente as implicações administrativas, financeiras e em matéria de competitividade (incluindo o impacto nas PME, nas empresas em fase de arranque e nos municípios de menor dimensão), inclua indicadores específicos para os territórios com baixa densidade populacional e capacidade administrativa limitada (como a disponibilidade de operadores económicos e o impacto dos requisitos administrativos), utilize dados claros baseados em cenários que permitam identificar os diferentes impactos territoriais e assegure a participação coordenada dos órgãos de poder local e regional e das partes interessadas durante toda a avaliação;

9. observa que a contratação pública transfronteiriça continua a ser demasiado limitada, uma vez que as barreiras linguísticas, os diferentes sistemas jurídicos e a complexidade administrativa continuam a dissuadir as empresas estabelecidas noutros Estados-Membros de participar; solicita que se clarifique a contratação pública transfronteiriça e que se elaborem orientações sobre a forma de a melhorar, assegurando simultaneamente que os quadros nacionais para os contratos públicos abaixo dos limiares mantêm a flexibilidade sem acrescentar níveis desnecessários de regulamentação que teriam repercussões quer nos órgãos de poder local e regional quer nas empresas; exorta a Comissão a fornecer orientações práticas e ferramentas normalizadas para facilitar a participação transfronteiriça, incluindo disposições linguísticas proporcionadas e associadas à correta execução do contrato, bem como documentação e procedimentos simplificados e normalizados;

Os princípios da contratação pública

10. solicita que a revisão consolide e simplifique os princípios gerais já subjacentes ao quadro dos contratos públicos, assegurando uma maior coerência e facilidade de utilização; recorda que as diretivas contêm disposições excessivamente prescritivas e pormenorizadas e que os princípios são essenciais para qualquer esforço de simplificação, uma vez que reduzem a necessidade de disposições pormenorizadas; observa que o facto de dispor de princípios gerais mais claros promoveria uma interpretação coerente, reduziria os litígios e permitiria às entidades adjudicantes exercer um poder discricionário proporcionado e fundamentado; salienta, a esse respeito, que esses princípios não são suficientes por si sós e devem ser acompanhados de orientações de interpretação claras e exemplos concretos para prevenir uma interpretação divergente das regras nos diferentes Estados-Membros; reconhece que tais princípios gerais poderiam orientar os órgãos de poder local e regional na adjudicação de contratos públicos abaixo dos limiares, sem lhes impor novas obrigações;

11. solicita que a revisão introduza um princípio de orientação para os resultados, ao abrigo do qual as entidades adjudicantes devem adjudicar e executar os contratos atempadamente e com um nível adequado de qualidade e relação custo-benefício, no interesse dos cidadãos e em consonância com os objetivos da UE, nomeadamente a concorrência e a diminuição dos encargos administrativos desnecessários; sublinha que esse princípio não altera as obrigações jurídicas vigentes nem amplia o controlo jurisdicional, mas ajuda as administrações a focarem-se na substância dos contratos públicos e não nas questões formais, ajudando a evitar litígios com base em irregularidades imateriais; observa que uma abordagem orientada para os resultados gera mais clareza para as entidades adjudicantes que optam por integrar objetivos estratégicos nos seus procedimentos de adjudicação de contratos, preservando plenamente a autonomia local e o princípio da subsidiariedade; salienta que este princípio é consentâneo com o princípio da boa administração;

12. sublinha que este princípio visa reforçar, e não substituir, os princípios estabelecidos da transparência, igualdade de tratamento, não discriminação e proporcionalidade; salienta que o papel deste novo princípio consiste em tornar esses princípios estabelecidos mais eficazes, orientando a sua aplicação para um valor público mensurável, sem deixar de manter a plena segurança jurídica e assegurar a concorrência leal; solicita a adoção de um conjunto conciso e claramente definido de medidas de acompanhamento — incluindo exemplos e aprendizagem entre pares — para assegurar uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros, evitar interpretações divergentes, reforçar a confiança nos adquirentes públicos no âmbito de um quadro europeu coerente e assegurar efetivamente a redução dos litígios que se pretende;

13. defende uma aplicação mais flexível das regras relativas às alterações contratuais durante a execução dos contratos; considera que o princípio de equilíbrio contratual incentivaria as entidades adjudicantes, em caso de choques imprevistos dos preços ou do mercado, a privilegiarem soluções que restabeleçam o equilíbrio económico do contrato e permitam a sua prossecução em vez de optarem pela rescisão; observa que tal abordagem reduziria os litígios e asseguraria a continuidade da prestação de serviços públicos; reputa necessário adotar uma abordagem mais flexível em relação às alterações contratuais também para assegurar a continuidade dos contratos quando os principais fornecedores não cumprem as suas obrigações em resultado de uma falência, insolvência, etc.; insta a Comissão a clarificar, no âmbito do quadro em vigor, mecanismos proporcionados que permitam às entidades adjudicantes, sempre que tal se justifique e desde que respeitadas as salvaguardas adequadas, assegurar a continuidade do serviço, sem implicar uma alteração substancial do contrato;

14. solicita que a revisão clarifique e codifique uma regra geral de conduta baseada na confiança recíproca e na proteção das expectativas legítimas nos contratos públicos, refletindo os princípios já reconhecidos no direito da União; considera que tal regra contribuiria para um comportamento proporcionado e cooperativo por parte das entidades adjudicantes e dos operadores económicos, reduziria os litígios por questões formais menores e reforçaria a aplicação efetiva do princípio da orientação para os resultados; salienta que esta clarificação não deve criar novas obrigações jurídicas nem ampliar o controlo jurisdicional, mas proporcionar uma maior segurança jurídica no que diz respeito à atribuição de responsabilidades ao longo do ciclo de contratação; assinala que tal pode traduzir-se, do ponto de vista operacional, numa redução das verificações *ex ante* não essenciais, compensada por requisitos mais rigorosos de fundamentação, transparência e prestação de contas;

15. observa que o risco de exploração tem limites e está circunscrito às contingências normais inerentes à execução do contrato. Não pode abranger variações extraordinárias, imprevisíveis ou alheias ao funcionamento normal do mercado, pois tal distorce o objeto do contrato, desincentiva a participação dos operadores económicos e pode conduzir a situações de inviabilidade económica incompatíveis com o interesse geral. A diretiva deve prever mecanismos de reequilíbrio económico em casos excecionais devidamente justificados que alterem substancialmente as condições económicas do contrato;

16. exorta à clarificação e consolidação do princípio da proteção dos trabalhadores enquanto contributo para uma concorrência leal e responsável; salienta que o cumprimento da legislação laboral, das convenções coletivas de trabalho e das normas de saúde e segurança no trabalho vigentes já é exigido pelas diretivas em vigor e faz parte das condições de igualdade de tratamento de todos os proponentes; regista, em particular, a evolução da jurisprudência sobre as condições sociais nos critérios de atribuição ao abrigo da Diretiva 2014/24/UE ([1]) ([2]), em conformidade com as legislações e práticas nacionais; salienta que é possível assegurar uma aplicação reforçada das obrigações em vigor e, ao mesmo tempo, respeitar plenamente a diversidade dos sistemas laborais nacionais e as tradições de negociação coletiva, permitindo que os Estados-Membros apliquem os mecanismos mais adequados no âmbito dos seus quadros jurídicos; considera que uma aplicação coerente das normas vigentes protegeria tanto os trabalhadores como as empresas cumpridoras e evitaria uma concorrência desleal assente na erosão das normas sociais;

Os contratos públicos e os atuais desafios globais

17. sublinha que a evolução do contexto mundial desde a adoção das diretivas de 2014 exige uma reavaliação de vários elementos dos instrumentos e objetivos no domínio dos contratos públicos, sem que tal implique novos encargos administrativos desnecessários; insta, por conseguinte, a UE a utilizar da melhor forma o seu poder de compra para obter os melhores preços possíveis para os bens e serviços públicos, apoiar a criação de empregos de elevada qualidade, fomentar setores estratégicos como a defesa ou a energia através da contratação pública conjunta ou de contratos de aquisição de energia a longo prazo e incentivar o investimento na inovação; frisa que os contratos públicos podem funcionar como um motor decisivo da inovação e da competitividade quando associados ao ecossistema europeu de capital de risco, permitindo às empresas em fase de arranque e em fase de expansão promissoras testar e comercializar soluções satisfazendo a procura do setor público;

18. aplaude o princípio de introduzir uma preferência «Fabricado na Europa» em alguns setores específicos e bem definidos da contratação pública, a aplicar pelas entidades adjudicantes sempre que adequado; considera que, em setores estratégicos, esse princípio poderia reforçar a segurança, a resiliência e o desenvolvimento de empresas inovadoras; frisa que a Europa deve posicionar-se na vanguarda do desenvolvimento e da implantação de soluções hipocarbónicas nos setores cujas emissões sejam difíceis de reduzir, tirando partido dos contratos públicos e de uma política industrial coordenada para estimular a procura e acelerar a transformação do mercado; solicita, no entanto, uma aplicação bem calibrada, que respeite plenamente os compromissos jurídicos internacionais e tenha em conta as realidades operacionais, de abastecimento e de mercado; sublinha que cabe definir critérios claros e objetivos para determinar o que pode ser qualificado como «Fabricado na Europa» e «Fornecedor europeu» e quais os setores estratégicos específicos em que se aplica essa preferência, e salienta que a verificação dessa conformidade não deve caber aos órgãos de poder local e regional, mas antes permitir-lhes adquirir produtos da UE junto de fornecedores da UE para reforçar a sua resiliência, segurança de abastecimento e autonomia; recorda que tais cláusulas de preferência devem respeitar as regras da UE em matéria de concorrência e comércio;

19. sublinha que os contratos públicos têm potencial para promover uma maior sustentabilidade social e ambiental, preservando, ao mesmo tempo, a aplicação, a título voluntário, de critérios de atribuição ecológicos, sociais e relativos à inovação, sem prejuízo do princípio da subsidiariedade e da autonomia nem da realidade concreta enfrentada pelos órgãos de poder local e regional ou da participação das PME, e tendo sempre em conta as condições do mercado, bem como as normas nacionais e da UE em vigor; salienta que estes critérios nos contratos públicos devem ser indissociáveis da simplificação, da segurança jurídica e da cooperação com os operadores económicos e ser aplicados somente quando exista disponibilidade no mercado;

([1]) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

([2]) Ver processo C-115/14 RegioPost (17 de novembro de 2015), relativo à compatibilidade, ao abrigo do direito da UE, da regulamentação da Renânia Palatinado, de 1 de dezembro de 2010, relativa à garantia do respeito das convenções coletivas de trabalho e de um salário mínimo nos contratos públicos, e o processo pendente mais recente C-210/24 AESTE (conclusões do advogado-geral, 3 de julho de 2025), relativo a um critério de contratação de um órgão de poder local espanhol que favorece empresas que paguem salários superiores aos estabelecidos em convenções coletivas setoriais.

20. destaca a importância de os órgãos de poder local e regional serem capazes de cobrir os riscos contra a segurança nacional, inclusive fora do âmbito da Diretiva Defesa 2009/81/CE ([3]), e apela para medidas que permitam não só excluir proponentes e respetivos subcontratantes para evitar riscos contra a segurança (nacional) de interesse vital, como também abster-se de utilizar produtos, componentes ou serviços que representem tais riscos; deve prever-se igualmente a possibilidade de estabelecer um regime de reconhecimento para os contratos públicos, semelhante ao da Diretiva Serviços Públicos, centrado nos riscos contra a segurança (por exemplo, serviços de segurança informática);

21. observa que, até à data, a aplicação do melhor rácio preço-desempenho, definido como o critério de atribuição da proposta economicamente mais vantajosa quando os parâmetros de avaliação não se limitam ao preço e ao custo, não melhorou suficientemente a concorrência na prática; assinala que muitas normas ambientais, sociais e de qualidade já estão integradas na conceção dos projetos e nas especificações técnicas; insiste em que o quadro revisto continue a utilizar amplamente o critério do melhor rácio preço-desempenho para promover contratos públicos baseados no valor, que recompensem a inovação e o desempenho social e ambiental, evitando simultaneamente a obrigatoriedade de aplicação a todos os concursos, o que aumentaria os encargos administrativos, em particular nos contratos de menor dimensão; frisa a necessidade de uma avaliação de impacto exaustiva dos efeitos destas mudanças, em particular para os órgãos de poder local e regional, as PME e as empresas em fase de arranque; defende a revisão do conceito do critério «ligação ao objeto do contrato» de forma a tornar mais clara a sua aplicação pelos Estados-Membros e conformando-o com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE;

22. recomenda à Comissão que avalie a experiência das jurisdições em que tenham sido impostas obrigações específicas de utilização do critério da proposta economicamente mais vantajosa para determinados domínios contratuais em que a qualidade é essencial — como os serviços sociais e de prestação de cuidados, o fornecimento de refeições em escolas e hospitais, os serviços com grande intensidade de mão de obra, os serviços de engenharia e arquitetura, os projetos integrados, os diálogos concorrenciais, as parcerias para a inovação e os contratos que envolvam conteúdos altamente tecnológicos ou inovadores –, a fim de avaliar a eficácia dessas disposições;

23. preconiza um quadro da UE mais claro e coerente em matéria de subcontratação; salienta que importa elaborar medidas para reforçar a transparência e o cumprimento das normas sociais, ambientais e laborais vigentes em toda a cadeia de abastecimento, apoiando a concorrência equitativa, evitando, simultaneamente, encargos administrativos desnecessários, e limitando, se for caso disso, a subcontratação em cascata, assegurando a aplicação efetiva dos requisitos em vigor ao longo de toda a cadeia de subcontratação; sublinha que tais medidas conjugariam a concorrência aberta com a resiliência, a segurança do abastecimento e a autonomia estratégica da UE; considera que, em setores de elevado interesse público, como as tecnologias verdes e a inovação digital, a subcontratação direcionada para as PME poderia contribuir para a capacidade industrial e a inovação, desde que tais mecanismos continuem a ser proporcionados e não discriminatórios;

24. salienta que, no tocante aos contratos reservados a determinados serviços de natureza social nos termos do artigo 77.º, o requisito de não ter adjudicado nenhum contrato à mesma organização nos três anos anteriores não é aplicado na prática, pois dificulta a continuidade e a estabilidade necessárias na prestação deste tipo de serviços;

25. solicita a adoção de medidas concretas para os serviços públicos regionais e locais de natureza não transfronteiriça, como os cuidados a crianças e jovens, a assistência a idosos, os serviços de restauração, as instalações desportivas ou o alojamento para pessoas sem-abrigo e refugiados, uma vez que a prestação desses serviços não obedece às disposições do mercado europeu e que o contexto regional e local assume maior importância; tais medidas permitiriam concretizar melhor o seu objetivo subjacente: a distribuição justa e equitativa dos bens sociais primários em democracias liberais;

Simplificações e clarificações

26. insta a Comissão a assegurar que a sua proposta de revisão tem em conta toda a legislação setorial pertinente da UE que interage sistematicamente com as regras em matéria de contratos públicos, tal como salientado na avaliação da Comissão Europeia e nos contributos do CR; salienta a importância de abordar essa legislação setorial específica de forma separada e coerente no âmbito do processo de revisão, a fim de estabelecer uma distinção mais clara entre uma diretiva geral relativa aos contratos públicos centrada na forma de adquirir, por um lado, e a legislação setorial específica mais focada no que se vai adquirir, por outro; salienta que é necessária maior coerência entre os diferentes quadros regulamentares aplicáveis aos contratos públicos;

([3]) Directiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

27. insta a Comissão a rever e a elevar os limiares de adjudicação de contratos, a fim de refletir, pelo menos, a evolução dos preços e a inflação; observa que promover a convergência abaixo do limiar através de orientações e princípios partilhados pode reforçar o mercado interno, preservando simultaneamente uma flexibilidade adequada para os contratos locais e regionais; recorda a necessidade de, neste processo de revisão, ter em conta de forma coerente toda a legislação setorial pertinente da UE relacionada com a contratação pública;

28. recomenda que as entidades adjudicantes possam adotar quaisquer medidas de simplificação que não comprometam a transparência, por exemplo, alargando a todos os casos de adjudicação de contratos a possibilidade prevista no artigo 56.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE de verificar o cumprimento dos critérios de seleção apenas para o proponente vencedor; considera que tal evitaria controlos desnecessários e onerosos de todos os participantes, tornando os procedimentos mais rápidos e proporcionados, sem reduzir as garantias jurídicas; recomenda que se articule essa simplificação com mecanismos de controlo baseados em dados e preferencialmente automatizados, evitando formalidades redundantes para os gestores e os operadores;

29. observa que a falta de flexibilidade durante os procedimentos de adjudicação de contratos e durante a execução dos mesmos pode, em alguns casos, limitar a cooperação e impedir a adoção das soluções mais eficazes; solicita, por conseguinte, que o quadro revisto preveja possibilidades mais claras e proporcionadas de recorrer a procedimentos por negociação, como o diálogo concorrencial e o procedimento concorrencial com negociação, bem como de proceder a ajustamentos durante a execução, sem comprometer a transparência, a concorrência ou a segurança jurídica; frisa que uma regulamentação mais simples deve facilitar a utilização de todas as modalidades de contratação pública no domínio da inovação — incluindo os contratos pré-comerciais, as parcerias para a inovação e os ambientes de testagem da regulamentação –, permitindo que as entidades adjudicantes adotem soluções inovadoras com maior rapidez e flexibilidade; observa que as especificações técnicas devem ser definidas numa perspetiva de funcionalidade sempre que possível, a fim de incentivar soluções inovadoras e eficazes;

30. concorda com a apreciação da Comissão de que o documento europeu único de contratação pública necessita de ser revisto; sublinha que essa revisão deve prever um exercício mais claro e responsável do poder discricionário nas exclusões não automáticas, procurando um equilíbrio entre a integridade do mercado e a presunção de inocência; preconiza um quadro da UE mais uniforme e baseado em dados concretos em matéria de «limpeza automática», a fim de garantir que são devidamente tidas em conta as medidas corretivas atempadas e verificáveis adotadas pelos operadores económicos; salienta que os sistemas de exclusão devem impedir de forma eficaz os operadores desonestos de acederem aos contratos públicos, permitindo ao mesmo tempo que os Estados-Membros introduzam motivos de exclusão proporcionados adicionais, sempre que tal se justifique, reforçando o recurso proporcionado ao poder discricionário em situações de exclusão não automática e equilibrando a integridade do mercado, por um lado, e a presunção de inocência e a segurança jurídica, por outro;

31. observa que o artigo 56.º, n.º 3, da Diretiva 2014/24/UE permite que as entidades adjudicantes solicitem esclarecimentos ou documentos em falta, mas continua a ser demasiado genérico e cria incerteza quanto ao que pode ser corrigido sem afetar a concorrência; solicita a adoção de uma regra mais clara e uniforme a nível da UE que distinga: a) assistência puramente processual limitada a integrações administrativas ou a erros materiais; b) proibição estrita de alterar a substância técnica ou financeira das ofertas; e c) possibilidade de correções espontâneas antes da abertura através de sistemas eletrónicos seguros e rastreáveis, por exemplo, exigindo que as plataformas de concursos integrem um mecanismo de validação automática antes da apresentação das propostas (lista de verificação/sistema de semáforo) que permita detetar falhas documentais ou erros administrativos antes de registar proposta, mas que não aceda ao seu conteúdo técnico ou económico; sublinha que essa clarificação reduziria os encargos e os litígios e favoreceria um recurso proporcionado ao diálogo com o mercado e a procedimentos inovadores;

32. exorta à utilização de ambientes de testagem da regulamentação voluntários para ensaiar abordagens inovadoras; considera que essa experimentação controlada pode ajudar a identificar simplificações viáveis, avaliar o impacto dos critérios de digitalidade e de sustentabilidade e servir de base para futuras orientações da UE, podendo incluir, se for caso disso, a testagem de procedimentos acelerados para situações de emergência graves ou de emergência social, de harmonia com os princípios da transparência e da integridade;

33. considera que importa reforçar os mecanismos de diálogo *ex ante* com o mercado, especialmente em setores inovadores e no âmbito de projetos complexos e da prestação de serviços sociais, assegurando que estes mecanismos são utilizados de forma proporcional, transparente e devidamente documentada, sem que tal seja interpretado como um fator de distorção da concorrência;

34. considera que a «contratação interna», a cooperação entre instâncias públicas e a «contratação horizontal» se revelaram úteis para determinados contratos públicos específicos e frequentemente dão lugar às melhores soluções a longo prazo; insta, por conseguinte, a Comissão a incluir na revisão disposições que alarguem estes tipos de contratos públicos, por exemplo, prevendo a possibilidade de as organizações codetidas adquirirem aos seus proprietários sem que tal seja considerado um fator de distorção da concorrência nos mercados conexos, e, ao mesmo tempo, a salvaguardar a liberdade dos órgãos de poder local e regional de organizarem a prestação de serviços públicos, inclusivamente mediante a cooperação entre instâncias públicas, sem prejuízo da necessidade de manter as garantias de não distorção da concorrência e de rastreabilidade das decisões de auto-organização; insta a Comissão a rever o conceito de adjudicação entre instâncias públicas que consta da diretiva em vigor, reconhecendo na diretiva revista essa possibilidade de cooperação como qualquer contrato ou acordo celebrado entre duas ou mais entidades adjudicantes; o critério da atividade não desempenha qualquer papel na adjudicação entre instâncias públicas, pelo que deve ser suprimido;

35. salienta a necessidade de clarificar e simplificar as regras que regem os acordos-quadro e os sistemas de aquisição dinâmicos, a fim de reforçar a sua utilidade prática para as entidades adjudicantes, garantindo simultaneamente suficiente segurança jurídica, transparência e flexibilidade;

Profissionalização da função de adquirente público

36. solicita que a UE adote uma estratégia abrangente para profissionalizar os adquirentes públicos a todos os níveis, em particular nas administrações locais e regionais, sem restringir a autonomia local e regional, tanto de um ponto de vista da formação como da competência; considera que as recomendações da Comissão de 2017 sobre a profissionalização da contratação pública devem ser tidas em conta no quadro revisto; recomenda a criação de programas de formação modulares, serviços de assistência e serviços de aconselhamento, em articulação com os instrumentos de coesão e de reforma, com base num quadro comum de competências profissionais que abranja a gestão das carreiras, a fim de atrair e de manter os talentos na contratação pública; recomenda a adoção de um quadro à escala da UE para a profissionalização, incluindo a função de «adquirente inteligente» para projetos orientados para a inovação, e a instituição de centros de competências específicos que forneçam formação, documentação-modelo e apoio jurídico; frisa que a integridade deve ser incorporada nesta estratégia de profissionalização enquanto elemento intrínseco da conduta profissional; salienta que essa estratégia deve ser financiada através de programas de financiamento da UE e não deve obrigar à criação de novas estruturas a nível local;

Digitalização e transparência

37. entende que a digitalização deve ser um elemento fundamental na redução dos custos e na simplificação dos contratos públicos, designadamente ao reduzir os encargos administrativos, melhorar a eficiência e a competitividade, reforçar a transparência e facilitar o acesso das PME a proponentes transfronteiriços; sublinha que, se implantada corretamente, a digitalização pode servir muitos dos objetivos fundamentais da reforma, embora estes benefícios não sejam automáticos; adverte que a introdução de requisitos digitais fragmentados e excessivamente rígidos pode simplesmente acrescentar novos encargos em vez de os reduzir; solicita, por conseguinte, que se proceda a uma simplificação antes da digitalização, bem como à implantação de sistemas interoperáveis e intuitivos, baseados em normas comuns relativas aos dados, que permitam a plena rastreabilidade e automatização, inclusivamente através da utilização da inteligência artificial, ao longo de todo o ciclo de contratação, desde o planeamento até à execução e monitorização dos contratos; assinala que é necessário consolidar o atual vocabulário europeu comum relativo a dados sobre contratação pública e assegurar que as entidades adjudicantes o adotam efetivamente; defende um sistema de reconhecimento mútuo entre os registos de proponentes dos Estados-Membros, a fim de facilitar um acesso rápido a informação atualizada e de reduzir os requisitos de documentação para os operadores económicos;

38. reitera que, no âmbito da gestão da contratação pública, é necessária uma abordagem transformadora dos procedimentos de adjudicação, assente numa conceção digitalizada e numa configuração centrada nos dados e não em documentos. Para além da introdução da contratação pública eletrónica, é necessário estabelecer procedimentos não centrados em documentos. Tal deverá permitir, entre outros objetivos, repensar os processos e garantir a qualidade global dos dados utilizados, permitindo o acompanhamento e controlo adequados da contratação pública. Importa igualmente prever um regime jurídico específico para a utilização da inteligência artificial nos contratos públicos, garantindo assim um quadro de segurança jurídica;

39. observa que a contratação pública eletrónica trouxe ganhos de eficiência tangíveis e reduções de custos em muitas regiões, mas também colocou novos obstáculos às empresas, entidades e autoridades adjudicantes de menor dimensão que carecem de capacidade digital; insta a Comissão Europeia e os Estados-Membros a conjugarem a digitalização com medidas de reforço das capacidades; solicita à Comissão que apoie o desenvolvimento de infraestruturas digitais que facilitem a participação em concursos públicos, assegurando ao mesmo tempo que os requisitos de recolha de dados não geram encargos administrativos desproporcionados para os órgãos de poder local e regional; solicita uma melhor interoperabilidade dos dados em matéria de contratação pública para apoiar a concorrência e a transparência do mercado através de conjuntos de dados normalizados acessíveis às autoridades competentes ao abrigo de garantias de confidencialidade adequadas; salienta que esses dados devem também contribuir para garantir o cumprimento da legislação em matéria de concorrência, ao permitirem a deteção de indicadores de manipulação de propostas; recomenda que os registos de empresas dos Estados-Membros assegurem o acesso às informações neles contidas em formatos digitais interoperáveis;

40. recomenda um acompanhamento e uma avaliação sistemáticos do desempenho dos contratos públicos durante a fase de execução; solicita que a revisão introduza a possibilidade de as entidades adjudicantes seguirem e comunicarem indicadores-chave de desempenho e terem em conta o desempenho anterior dos fornecedores aquando da adjudicação de novos contratos. Tal permite uma melhor gestão dos riscos na fase de execução, sem penalizar a concorrência ou a entrada de novos fornecedores (empresas jovens ou PME inovadoras sem experiência anterior); reputa necessário que parte desses indicadores-chave de desempenho seja definida a nível europeu para assegurar a comparabilidade dos resultados entre os Estados-Membros e reforçar a coerência no acompanhamento da execução contratual em toda a UE;

PME, empresas em fase de arranque e organizações da economia social

41. está ciente de que os procedimentos simplificados para as PME produziram resultados desiguais na UE; salienta que os requisitos de documentação onerosos e as condições de elegibilidade complexas continuam a desencorajar as PME, as empresas em fase de arranque e as organizações da economia social de participarem; insta a Comissão Europeia a promover uma verdadeira simplificação, prevendo requisitos de documentação proporcionados e uma maior flexibilidade para os contratos de pequena dimensão, assegurando simultaneamente que quaisquer medidas adicionais de apoio à participação das PME continuam a ser proporcionadas e não discriminatórias;

42. insiste em que a existência de regras claras e harmonizadas em matéria de participação associativa nos contratos públicos — incluindo consórcios, agrupamentos temporários de empresas e o recurso às capacidades de outras entidades — que especifiquem o regime de responsabilidade das entidades participantes é essencial para garantir a concorrência leal e a igualdade de acesso, assegurando simultaneamente que cada parte de um contrato é executada por operadores com as qualificações necessárias e específicas e evitando os riscos de baixa qualidade, de *dumping* social e de concorrência desleal; sublinha que essa clareza preservaria a liberdade de associação dos operadores, evitando ao mesmo tempo a insegurança jurídica e os encargos administrativos excessivos decorrentes de transposições nacionais divergentes;

43. reconhece que a facilitação do acesso dos pequenos operadores pode passar pela divisão dos contratos em lotes quando as condições do mercado o permitam, assegurando simultaneamente a proporcionalidade, de modo a evitar um comportamento colusivo; observa que as regras em vigor já permitem às entidades adjudicantes, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, efetuar essas avaliações com base nas circunstâncias do mercado e que uma aplicação uniforme das disposições em vigor beneficia os órgãos de poder local e regional;

44. convida a Comissão a clarificar o quadro regulamentar das concessões, nomeadamente: a) os requisitos em matéria de transferência dos riscos de exploração, para esclarecer que os riscos substanciais ligados à procura, ao desempenho ou à disponibilidade são assumidos pelo concessionário, com orientações específicas por setor em vez de limiares rígidos; b) regras de avaliação dos ativos no final do contrato, estabelecendo metodologias predefinidas para a compensação de investimentos não amortizados e de ativos transferíveis, com base no valor contabilístico ou de mercado, como especificado nos termos do contrato; c) o reconhecimento de que a classificação jurídica das concessões e o tratamento estatístico de acordo com o sistema europeu de contas 2010 servem fins distintos e devem ser encarados separadamente, embora ambos sejam pertinentes para uma gestão adequada das concessões; d) os projetos de iniciativa privada devem ser encorajados através de procedimentos flexíveis, como o diálogo competitivo, e de critérios de adjudicação adequados que recompensem o contributo comprovado dos promotores do projeto para a conceção e o desenvolvimento, incluindo indicadores de desempenho mensuráveis e regras transparentes que protejam os investimentos eficazes contra a expropriação; e) o reconhecimento dos acordos de aquisição de energia enquanto aplicação específica do conceito de parceria público-privada, permitindo uma contratação pública competitiva das energias renováveis através de contratos a longo prazo.

Bruxelas, 4 de março de 2026.

A Presidente
do Comité das Regiões Europeu
Kata TÜTTŐ